

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: yeox296u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2024 Projeto de lei nº 882/2024 Protocolo nº 4270/2024 Processo nº 1340/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe acerca do Fornecimento de Certidão de Recusa de Atendimento ou Documento de igual valor aos Usuários da Rede Pública Estadual de Saúde na forma que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica garantido o fornecimento de certidão de recusa de atendimento ou documento equivalente aos usuários da rede pública estadual de saúde, quando não obtiverem atendimento no serviço solicitado, pelas unidades de saúde, caso solicitado pelo usuário, contendo as seguintes informações:

- I. Nome do usuário;
- II. Unidade de saúde;
- III. Data e hora;
- IV. Atendimento solicitado;
- V. Motivo do não atendimento;

Art. 2º As normas contidas na presente lei deverão ser afixadas em todas as unidades de saúde estaduais, em local visível e de fácil acesso pelos usuários;

Art. 3º O fornecimento de declaração de certidão de atendimento e/ou documento equivalente tratado nesta lei, deverá ser de forma imediata.

§ 1º – O não cumprimento aos preceitos impostos por esta lei implicará na abertura de processo administrativo disciplinar ao servidor que negar o fornecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a negativa de atendimento aos usuários dos serviços de saúde, costuma ser transmitida ao



cidadão de forma verbal, não sendo lhe fornecido meio comprobatório da informação, nem ao menos informando, por quais razões não poderiam ser atendido.

Como exemplo, poderemos citar a falta de fichas disponíveis nas unidades, devido à disponibilização inferior à demanda, falta de médicos ou até mesmo falta de materiais, medicamentos e/ou equipamentos para que sejam realizados os atendimentos.

O registro das informações se torna essencial, para que o próprio gestor público possa identificar e corrigir falhas que, muitas vezes, sequer chegam ao seu conhecimento, buscando assim, a melhor solução para os problemas apresentados.

O presente Projeto de Lei baseia-se na Constituição Federal, que no seu art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", afirma: "Todos tem direito a receber de órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado" e "São assegurado a todos independente do pagamento de taxas: a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Ademais, na Lei nº 12.527, de 2017 (Lei de Acesso a Informação), que prevê, em seu art. 32, a punição ao servidor que se negar a fornecer a informação requerida. Com o intuito de buscar maior transparência e eficiência aos atos do serviço público de saúde estadual.

No Distrito Federal, inclusive, o Ministério Público emitiu o termo de recomendação nº 02/2015 ao Secretário de Saúde, com o seguinte teor:

- a) que determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade de saúde, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;
- b) que o servidor público da unidade garanta a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;
- c) que estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Ressalte-se ainda que, o art. 10 da Lei de Acesso à Informação assegura: "qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida".

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbours" em 30 de Abril de 2024



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Elizeu Nascimento
Deputado Estadual